



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

*Ref.: Processo nº CJF-ADM-2013/00238 e Resolução CJF 343, de 08 de maio de 2015*

**A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE**, entidade sindical de segundo grau, inscrita no CNPJ nº 37.147.521/0001-75, com sede no SCS, quadra 01, bloco 'C', Edifício Antônio Venâncio da Silva, 14º andar, Brasília/DF, CEP 70.395-900, vem, por intermédio de seus procuradores signatários, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** acerca da redação do art. 2º, da Resolução CJF 343, de 08 de maio de 2015, com suporte nos fundamentos seguintes.

**I. BREVE RESUMO DA QUESTÃO**

No processo administrativo nº. CJF-ADM-2013/00238, esteve em discussão a regulamentação do art. 3º da Lei nº 12.774/2012, o qual prevê o seguinte:



## CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 3º - O enquadramento previsto no art. 5º da Lei no 8.460, de 17 de setembro de 1992, estende-se aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União que ocupavam as classes “A” e “B” da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, com efeitos financeiros a contar da data de publicação desta Lei, convalidando-se os atos administrativos com este teor, observados os enquadramentos previstos no art. 4º e no Anexo III da Lei no 9.421, de 24 de dezembro de 1996, no art. 3º e no Anexo II da Lei no 10.475, de 27 de junho de 2002, e no art. 19 e no Anexo V da Lei no 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Após a votação ocorrida no âmbito daquele processo, no qual prevaleceu o entendimento apresentado em voto-vista pelo Conselheiro Tadaaqui Hirose, sobreveio a Resolução nº 343/2015 do CJP, com o objetivo específico de disciplinar, no âmbito da Justiça Federal, a aplicação do artigo supracitado. Cabe trazer a redação do art. 2º da mencionada resolução:

Art. 2º - Os servidores ocupantes de cargos da carreira de Auxiliar Judiciário dos quadros de pessoal do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo grau que ocupavam, até 26 de dezembro de 1996, data da publicação da Lei n. 9.421, as classes "A" e "B" da antiga categoria funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, independentemente do grau de escolaridade, passam a integrar o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, observado o enquadramento da tabela constante no Anexo desta resolução e os termos do art. 3º da Lei n. 12.774/2012.

Parágrafo único. O enquadramento de que trata o caput deste artigo aplica-se, ainda, aos servidores que ingressaram na categoria funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos entre a data da publicação da Lei n. 9.421, de 24 de dezembro de 1996, e a edição da Resolução CJP n. 207, de 5 de fevereiro de 1999, advindos de concursos públicos em vigor ou em andamento quando da edição dessa Lei, ou que tenham previsto no edital de concurso o cargo de Auxiliar Judiciário, na especialidade Auxiliar Operacional de Serviços Diversos.

De leitura do dispositivo supra, é possível se perceber que será aplicado o enquadramento, independente do grau de escolaridade, a todos os servidores ocupantes de cargos de carreira de Auxiliar Técnico – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, classes “A” e “B”, que



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ocupavam tais cargos até 26 de novembro de 1996, data de publicação da Lei nº 9.421/96.

Ademais, também será aplicado o enquadramento mencionado a todos os servidores que ingressaram na carreira de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos entre a data de publicação da lei mencionada e a data de 07 de fevereiro de 1999, data de publicação da Resolução nº 207 do CJF. Frise-se que tal previsão aplicar-se-á tanto nos casos de terem advindo de concurso em vigor ou em andamento à data da edição da Lei nº 9.421/96, ou ainda que tenham previsto no Edital do certame o cargo de Auxiliar Judiciário, na especialidade Auxiliar Operacional de Serviços Diversos.

Ocorre que, em análise do voto do Conselheiro Tadaaqui Hirose, que serviu como fundamento para a produção da Resolução nº 343/2015, percebe-se que há uma possível divergência no tocante à definição do lapso temporal para a aplicação do enquadramento, a implicar possível interpretação restritiva do mencionado na Resolução.

É diante desta possibilidade, portanto, que vem a FENAJUFE solicitar o presente esclarecimento, eis que entende haver casos que devam ser abarcados pela Resolução, conforme o voto condutor do julgamento que deu origem ao mencionado normativo, mas que com a presente redação podem vir a ser alijados do reenquadramento a que fazem jus.



## II. DA NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DA RESOLUÇÃO CJF 343

O Conselheiro Tadaaqui, em seu voto-vista, é enfático em estabelecer que o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos não mais deve existir na Justiça Federal, ante o seu entendimento de que todos os servidores enquadrados em tal carreira devem ser, **independentemente da data de ingresso ou da escolaridade do servidor**, reenquadrados no cargo de Técnico Judiciário, uma vez que o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos foi convertido no de Técnico Judiciário.

A lume do exposto acima, pode-se concluir que a decisão do processo administrativo que serviu de base para a confecção da resolução em comento, prevê a impossibilidade de se fixar data de ingresso como parâmetro para o reenquadramento.

É nesse sentido que se esboça a imensa preocupação com o fato de que a interpretação dada pela Resolução nº 343/2015 venha a influenciar negativamente o reenquadramento dos Auxiliares Judiciários cujos concursos tenham ocorrido após a Resolução de nº 207/1999 e que tenham ocupado, na prática, as vagas decorrentes de servidores anteriormente enquadrados como Auxiliares Operacionais de Serviços Diversos.

Ora, tais cargos provenientes de AOSD, não podem subsistir na carreira de Auxiliar Judiciário, uma vez que, como prevê a própria Resolução, todos os cargos de AOSD até 1999 estão reenquadrados para o nível Técnico.



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dessa forma, dali para a frente, qualquer cargo de AOSD, por ser de nível Técnico, só poderia originar um novo cargo de mesmo nível. Não há como aceitar-se a situação de um cargo de AOSD que, após vago, tenha originado novo cargo de nível Auxiliar, notadamente após a Resolução CJF nº. 343.

Ora, se o cargo de AOSD, após a Resolução, é de nível Técnico, então todos os servidores que ocuparam cargos vagos anteriormente ocupados por AOSDs devem também ser reenquadrados para tal nível, pois foram eles, fatalmente, também beneficiados com o reenquadramento decidido e ora regulamentado.

Nesse ponto, portanto, observe-se que a discussão presente tem foco nos cargos que se tornaram vagos em função da aposentadoria, por exemplo, de antigos AOSD, a fim de que estes cargos vagos sejam também abrangidos pelo reenquadramento.

Aqui, a título ilustrativo, mencione-se que os servidores que se aposentaram nos cargos de AOSD até 1999 acabaram, com a Resolução CJF 343, por ser reenquadrados no nível Técnico. Apesar disso, na atual situação, os cargos por eles vagos não foram reenquadrados, de modo que um cargo ocupado por servidor com reenquadramento para o nível Técnico acabou gerando, na prática, um cargo de nível auxiliar. **Para correção de tal distorção, portanto, há que se reenquadrar os servidores cujos cargos tenham origem em vacâncias de cargos de AOSD.**

Interessante asseverar, nesse ponto, que existem casos concretos em que servidores foram nomeados para cargos provenientes de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos. Em anexo, seguem documentos



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

comprobatórios de servidores nessas condições. Conforme se nota, somente a título exemplificativo, por meio do Ato nº. 1.262 foi nomeado o candidato Kleber Barbosa de Mello para o cargo anteriormente ocupado pelo servidor Osmar Tadashi Hashimoto.

Este, por sua vez, havia sido nomeado, por meio do Ato DIGES/PRESI 46, de 17 de abril de 2002, para o cargo de Auxiliar, porém na vaga anteriormente ocupada pelo servidor Aldemir Pacheco Lopes, que fora nomeado para o cargo de AOSD em 1992, por meio do Ato nº. 405, de 29 de outubro de 1992.

Ora, após a solução ofertada pelo Conselheiro Tadaaqui, o servidor Kleber Barbosa de Mello jamais pode continuar ocupando o nível de auxiliar, uma vez que o seu cargo é decorrente, em verdade, de um cargo de nível técnico (o anterior Auxiliar Operacional de Serviços Diversos), ocupado inicialmente pelo servidor Aldemir Pacheco Lopes (que, vale ressaltar, encontra-se reenquadrado conforme disposto na Resolução CJF 343).

No próprio documento em anexo, especificamente no Ato DIGES/PRESI 46, de 17 de abril de 2002, há outros casos parecidos, em que os servidores tomaram posse em cargo de nível auxiliar em função da vacância de cargo que, na verdade, após a decisão do Conselheiro Tadaaqui deveria figurar como de Técnico Judiciário.

**É, ainda, relevante se pontuar que o próprio Conselheiro mencionado acena, em seu voto, no sentido de que não há mais demanda para os cargos de nível auxiliar,** a suportar a tese aqui



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

informada de que tais cargos devem, até mesmo para benefício da Administração, ser reenquadrados para o nível técnico:

Registro ainda, por oportuno, que há interesse dos Tribunais no melhor aproveitamento dessa força de trabalho, porquanto, com o grau de informatização atingido pela Justiça Federal, não há mais demanda por servidores de nível auxiliar, com o que, tais cargos ao vagarem seriam perdidos.

Ressalte-se, diante disso, que os cargos ocupados por servidores que estão na condição ora mencionada (de ocupar vagas provenientes de AOSD), acabarão sendo perdidos pela Administração, até mesmo diante da reflexão do Conselheiro Relator de ausência de demanda para servidores de nível auxiliar. **O reenquadramento neste ponto, portanto, auxiliaria até mesmo a Administração a aproveitar esses cargos, após a aposentadoria dos servidores.**

Desse modo, torna-se mais do que necessária a interpretação mais ampliativa da Resolução CJF nº. 343, especificamente para que se faça constar estarem reenquadrados, também, todos aqueles servidores de nível auxiliar cuja nomeação tenha se dado para cargo cuja origem seja o de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (ou, de outro modo, estarem reenquadrados também os cargos de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos que tenham vagado, independentemente da data da vacância).

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, fica evidente a necessidade de esclarecimento do teor do art. 2º, da Resolução CJF 343, para construção de uma redação mais inclusiva, a fim de que estejam ali abarcados também os casos como os que ora se apresentam. Afinal, é certo que os cargos



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

provenientes de vagas de antigos AOSD não podem ostentar outra  
niveleção que não a de Técnico Judiciário, eis que, a partir da decisão do  
processo CJF-ADM-2013/00238, todos os cargos de AOSD passaram a  
figurar em tal niveleção.

Brasília/DF, 27 de maio de 2015.

**CEZAR BRITTO**  
OAB/SE 1.190  
OAB/DF 32.147

**RODRIGO CAMARGO BARBOSA**  
OAB/DF 34.718

**YASMIM YOGO FERREIRA**  
OAB/DF 44.864

**DANILO PRUDENTE LIMA**  
OAB/DF 42.790